



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

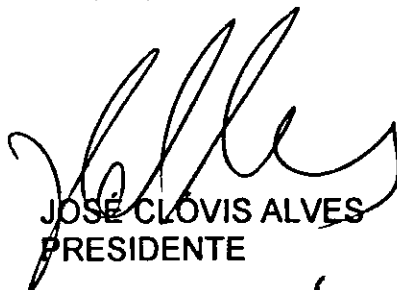
Lam-5
Processo nº. : 10768.007240/96-04
Recurso nº. : 126.365
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : DEALER INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida: DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.356

IRPJ - LUCRO ARBITRADO – FURTO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Se não demonstradas as devidas precauções relativamente à boa guarda dos documentos, e tampouco tendo providenciado a tempo a reconstituição de sua escrituração, é cabível o arbitramento dos lucros.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em se tratando de lançamento decorrente, mantida a tributação do procedimento principal, deve-se dar a esse o mesmo destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DEALER INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2001

Processo nº. : 10768.007240/96-04
Acórdão nº. : 107-06.356

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº. : 10768.007240/96-04
Acórdão nº. : 107-06.356

Recurso nº. : 126.365
Recorrente : DEALER INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

DEALER INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 87/92, da decisão da lavra do chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 02; e Contribuição Social, fls. 22.

A exigência fiscal refere-se ao ano-calendário de 1992, tendo sido constituída em razão do arbitramento dos lucros da contribuinte.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, com a impugnação de fls. 50/55.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos da sentença nº 214, de 08/02/01 (fls. 76/81), cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ
Exercício: 1992*

Para efeitos da legislação tributária, é indispensável demonstrar, de forma inequívoca, a observância estrita das formalidades preconizadas no art. 165 do RIR/80, para que a alegação de extravio dos livros e documentos contábeis revista-se da eficácia de elidir o procedimento fiscal. A inobservância dessas formalidades torna legítimo o arbitramento do lucro, pela não apresentação da escrituração contábil e fiscal (art. 399, III, do RIR/80).

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática. Incidência do art.

Processo nº. : 10768.007240/96-04
Acórdão nº. : 107-06.356

44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, II, "c", do CTN e no ADN SRF COSIT nº 01/97.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CSLL**

Exercício: 1992

DECORRÊNCIA

Tratando-se de exigência decorrente do lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão monocrática em 01/03/01 (AR fls. 84-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 28/03/01, protocolo às fls. 87, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o arbitramento se deu em razão da falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração;
- b) que na verdade, a não apresentação dos mesmos ocorreu por motivo de furto, conforme notícia o Registro de Ocorrência nº 001185/95, lavrado na 23ª Delegacia de Polícia do Estado do RJ, em 26 de maio de 1995, oportunidade em que foram subtraídas duas caixas de documentos contábeis e notas fiscais da empresa, referentes aos anos de 1990 a 1995, conforme fez publicar em periódico de grande circulação;
- c) que, em razão disso, o lançamento de ofício reveste-se de total arbitrariedade.

Às fls. 99/101, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.007240/96-04
Acórdão nº. : 107-06.356

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a presente lide trata do arbitramento dos lucros da recorrente em razão da falta de apresentação dos livros e documentos à fiscalização.

O procedimento fiscal teve início em 19/12/95, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização (fls.08), onde foi solicitada a apresentação da documentação contábil e fiscal.

Posteriormente, em 25/01/96, a fiscalizada foi reintimada a apresentar, no prazo de vinte dias, os seguintes documentos: livros comerciais e fiscais; notas fiscais de saída, concernentes às vendas realizadas a órgãos do Poder Público Federal e identificar no razão os lançamentos de ingressos dos recursos , bem como foi concedido prazo para a regularização de sua escrituração.

A fiscalizada limitou-se a apresentar cópia do registro de ocorrência da Polícia Civil (fls. 12/13), onde consta o seguinte comunicado:

"Segundo informou o comunicante/lesado, hoje, por volta de 8:00 h, teve um computador marca Contura Aero 4/25 c/4MB, nº 741HHEY30789, HD 84MB. A peça é composta de um monitor mono, mouse track ball, maleta, DOS 6.2, Windows 3.1, Tab Works. A res-furtiva encontrava-se no interior de uma VW/Kombi, cor branca, placa RJ/LAK-7604, sendo que o lesado estacionou a mesma na rua Viúva Cláudio, em frente ao nº 260. Ao retornar, 15

Processo nº. : 10768.007240/96-04
Acórdão nº. : 107-06.356

minutos depois, encontrou-a aberta e constatou a subtração da peça. Também foi subtraído duas caixas de documentos da firma Compumicro e Dealer Informática.”

Posteriormente, em 18/03/96, portanto, três meses após o início dos trabalhos de fiscalização, foi lavrado o auto de infração com o arbitramento dos lucros da contribuinte, em razão da não apresentação dos livros e documentos. Destaque-se que a empresa apresentou declaração de rendimentos, no exercício em questão, com base no lucro real.

Matéria idêntica a essa ora em discussão foi apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 25/11/81, Acórdão nº CSRF/01-0.178, no qual o relator, Dr. Urgel Pereira Lopes, de forma brilhante, firmou os seguintes balizamentos:

“1. Possuir livros comerciais em ordem para exibição ao Fisco, tornou-se inquestionável obrigação de fazer, por parte dos contribuintes;

2. dentre as causas pré-excludentes do cumprimento da obrigação de fazer de que se trata avultam o caso fortuito e a força maior;

3. no nosso Direito, a força maior e o caso fortuito estão disciplinados no § único do artigo 1.058 do Código Civil, “in verbis”:

“§ único - O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.”

4. a distinção entre força maior e caso fortuito perde relevância, na medida em que as regras jurídicas a respeito dos dois casos são as mesmas;

5. por fato necessário temos que considerar o fato determinado pela força maior, ou pelo caso fortuito, cuja

Processo nº. : 10768.007240/96-04
Acórdão nº. : 107-06.356

previsibilidade ou imprevisibilidade são absolutamente irrelevantes;

6. o núcleo da questão é a preponderância atribuída pela lei à inevitabilidade das conseqüências. De maneira que é irrelevante saber se é impossível evitar ou impedir o fato necessário mas sim os efeitos de tal fato. Como também é fundamental saber se as conseqüências ou efeitos a que se alude são objetáveis ao adimplemento;

7. se o fato era imprevisível, e implícita ou explicitamente não se lhe poderiam evitar as conseqüências, incide o artigo 1.058 do Código Civil, com o seu parágrafo único;

8. se o fato era previsível e não foram tomadas as providências para que se lhe evitassem as conseqüências, não há caso fortuito ou força maior pré-excludentes da responsabilidade, e o artigo 1.058 não incide; e

9. se o fato era previsível, mas seriam ineficientes as medidas para lhe evitar as conseqüências, incide o artigo 1.058, com seu parágrafo único.”

Na seqüência do acórdão sob exame, registra o relator que *“resta, portanto, examinar se a recorrente adotou as cautelas que se poderiam esperar do bom senso, da prudência e diligência normais para evitar a destruição, de seus livros e documentos, por incêndio.”* É o que será feito também neste litígio.

Se o incêndio era previsível ou não, o fato não é importante, como se viu. O que tem que se verificar é se as conseqüências do incêndio, em relação à destruição de livros e documentos, eram evitáveis ou inevitáveis.

Segundo se depreende dos autos, a fiscalizada limitou-se a entregar à fiscalização, cópia reprográfica do registro de ocorrência na Polícia Civil, do furto dos documentos, e de cópia da publicação em um jornal não identificado cuja data não consta, do comunicado do furto.



Processo nº. : 10768.007240/96-04
Acórdão nº. : 107-06.356

Aqui cabe um questionamento: o que faziam os livros contábeis e fiscais e os respectivos documentos a empresa no interior de um veículo que foi deixado estacionado em um lugar qualquer da cidade?

Está caracterizado que não foram tomadas as providências devidas e necessárias para que os mesmos fossem guardados em local próprio e seguro. Ao contrário, os livros e documentos foram deixados dentro de um veículo que, de antemão já autoriza a concluir, não foi observado o aspecto relativo a boa ordem e a segurança, conforme estabelece a Resolução CFC nº 597/85.

Por outro lado, como bem lembrado pela autoridade de primeira instância, além da falta de atendimento às intimações, deixou a recorrente de observar o artigo 165 e também o seu parágrafo único, do RIR/80, que trata da conservação de livros e documentos, *verbis*:

“Art. 165 – A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio.”

É de fundamental importância e de exclusivo interesse da contribuinte as providências acima transcritas, sendo imprescindíveis para o resguardo de seus interesses, o que não foi atendido.



Processo nº. : 10768.007240/96-04
Acórdão nº. : 107-06.356

Pode-se entender que o fato, no caso o furto, não era previsível, mas as conseqüências poderiam ser perfeitamente evitadas, já que livros e documentos de uma empresa não devem ser largados dentro de um veículo sem um mínimo de segurança.

Entendo, portanto, que, neste caso, os efeitos do fato não a eximem da obrigação de fazer, qual seja, a de possuir livros comerciais e demais documentos em ordem, para exibição ao Fisco.

Face ao exposto, tendo em vista a falta dos cuidados necessários à boa guarda dos livros e documentos, e também não demonstrada a inevitabilidade do extravio (furto) dos mesmos, considero perfeitamente justificado o abandono do lucro real e a sua substituição pelo lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em se tratando de tributo lançado com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejudgado na decisão da matéria denominada decorrente.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ